Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-17/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93515/2011
PROTOCOLO	**:**	1178629
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 5/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 16 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 005/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como concedente, e de outro lado, a Instituição Mitra Diocesana – Paróquia Nossa Senhora Aparecida, CNPJ/MF nº 03.680.444/0001-03, por seu Representante, Padre Fábio Antunes do Nascimento, CPF/MF nº 933.860.521-34, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da comprovação das despesas mediante a apresentação de documentos fiscais inaptos, bem com do não encaminhamento da cópia do Relatório de Execução Físico Financeiro, todos reclamados em diligência que restou desatendida pelo responsável, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o art. 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, em face do não encaminhamento de documentos reclamados na instrução processual e concessão de auxilio financeiro em descompasso com o art. 16 da Lei Federal nº 4320/64;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, promova o recolhimento da multa consignada no item "2" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba